



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003341/98-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.756 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2014
Matéria EX-TARIFÁRIO
Recorrente CROWN COR EMBALAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/06/1993

INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX"

As máquinas cuja função é estampar guarnições plásticas em tampas metálicas, para vedação quando aplicadas na garrafa, dispoendo de partes específicas para este fim, e que realizam operação de extrusão a partir do recebimento de grânulos plásticos, não se classificam na posição 8465, nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da citada posição, e não estão amparadas pelo "Ex" da Portaria 768/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator), Valdete Aparecida Marinheiro e Demes Brito, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. O Conselheiro José Luiz Feistauer de Oliveira substituiu o Conselheiro José Henrique Mauri, ausente momentaneamente.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Rodrigo Mineiro Fernandes- Relator Designado

EDITADO EM: 17/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de importação de mercadoria descrita como sendo "máquinas automáticas tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica, a frio, em tampas metálicas para garrafas, com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora", classificada na posição 8465.99.9900 (NBM/SH) da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988, que a Recorrente entende aplicável a isenção do IPI, por conta do disposto no art. 1º da Lei 8.191/1991 c/c art. 1º e seguintes do Decreto 151/1991, e art. 1º da Lei 8.643/1993, que prorrogou a vigência do benefício até 31/12/1994.

Inobstante, entende a Recorrente que a importação está submetida à aplicação de Ex-Tarifário "Ex-001", criado pela Portaria MF nº 768/92 e 313/95, que alterou para zero por cento, a alíquota do Imposto de Importação incidente, fls. 112.

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), por até 1 (um) ano, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

Código da TAB: 8465.99.9900

Mercadoria: "Ex"00" - Máquina automática para estampagem a frio de guarnição plástica de tampas metálicas para garrafas com produção igual ou superior a 75.000 unidades por hora. (grifo nosso)

O lançamento fiscal está fundado em laudo pericial a partir do qual o Fisco alega e conclui que:

Destaco uma das 23(vinte e três) inquirições do Fisco Federal, ou seja, quesitos endereçados ao perito para responder em seu laudo técnico, bem como a posição do perito, como segue:

10 - As máquinas efetuam estampagem de guarnições plásticas, a frio, em tampas metálicas para garrafas? Explique, (inquirição do Fisco Federal)

Resposta do perito: 10 - As máquinas efetuam a estampagem do plástico dosado dentro da tampa metálica a partir de moldes resfriados a 40°C o que permite a polimerização imediata impossibilitando a deformação da guarnição.

O perito não afirma ou conclui que as máquinas efetuam estampagem de guarnições plásticas a frio.

...

Através do exame do texto isencional em confronto com o teor dos laudos técnicos elaborados pelos engenheiros apurei que as máquinas não efetuam estampagem a frio.

Está provado que a moldagem(estampagem para o perito do contribuinte) é realizada a quente, visto que as tampas metálicas são aquecidas duas vezes. Os plásticos, em grânulos são aquecidos e, no estado pastoso são extrudados e dosados. Na operação de moldagem as tampas metálicas estão à temperatura

de aproximadamente 180°C, o plástico em estado pastoso à temperatura de aproximadamente 180°C e as punções de moldagem à temperatura de 40°C.

As máquinas possuem 32(trinta e duas) punções para moldagem e não 24(vinte e quatro), conforme declarado na Declaração de Importação de n.º 02.315, de 06/06/93 e licenciado na Guia de Importação de n.º 1909-92/022328-8.

As máquinas, efetivamente importadas, não trabalham com plásticos duros ou em estado sólido, quer no momento em que iniciam o trabalho quer no momento da moldagem.

Por conseguinte, as máquinas não se enquadram na isenção objetiva do Imposto de Importação EX - alíquota zero), requerida e utilizada pelo contribuinte e, instituída pela Portaria MF nº 768/92(DOU de 24/12/92).

Examinando o texto do referido "Ex 001" denota-se o seguinte:

1.)que o exame da similaridade, realizado através de audiência pública foi efetuado para máquinas que estampam a frio guarnição plástica em tampas metálicas para garrafas;

2.)que em razão do Ex 001 ter sido incluído no código tarifário TAB-SH 8465.99.9900, as máquinas devem trabalhar com plásticos duros, no momento que o referido plástico começa a ser trabalhado;

3.)que a vontade do Ministério da Fazenda(do Poder Executivo) foi reduzir para 0%(zero por cento), a alíquota do imposto de importação apenas para as máquinas que trabalham com plásticos duros, no momento em que os plásticos começam a ser trabalhados.

Em relação as máquinas efetivamente importadas apurei o seguinte:

1.)que não trabalham com estampagem a frio;

2.)que iniciam o trabalho com plásticos, a partir de matérias granulosas;

3.)que operam pelo processo de moldagem da guarnição dentro das rolhas metálicas;

4.)que não trabalham com plásticos duros."

A recorrente apresentou laudo do INT para contrapor o laudo solicitado pelo Fisco e comprovar suas alegações.

Submetida à apreciação da DRJ - São Paulo/SP, o lançamento foi mantido conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"INDICAÇÃO INDEVIDA DE DESTAQUE "EX". As máquina cuja função é estampar guarnições plásticas em tampas metálicas, para vedação quando aplicadas na garrafa,

dispondo de partes específicas para este fim, tal como; extrusora, estação de aquecimento, estação de moldagem, círculo de refrigeração etc. e, trabalham sendo alimentadas com plásticos em estado sólido (grânulos), não estão amparadas pelo "EX" da Portaria 768/92. Não se classificam na posição 8465, nos termos das Notas Explicativas do sistema Harmonizado da citada posição. Cabível a multa do art.44, inciso I da Lei nº 9.430/96, por ter havido declaração inexata nos termos do ADN 10/97. Lançamento Procedente"

Intimada da decisão de primeira instância, em 12/01/2005 a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 10/02/2005, no qual edifica os argumentos de sua defesa que transcrevo de relatórios anteriores:

Preliminarmente, alega que sofreu cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que a decisão proferida não analisou laudo técnico expedido em 20/08/1998, pelo Instituto Nacional de Tecnologia — INT e juntando aos autos em 26/06/1998.

Alega que houve equívoco por parte da Inspeção da Receita Federal Aeroporto de Viracopos, que juntou o laudo aos autos do processo nº 10831.001419/98-73, tendo em vista que esse fora o número indicado pelo agente público por ocasião do protocolo da impugnação.

Ainda que corrigido o equívoco, entende que não pode ser mitigado o direito de apreciação da prova apresentada.

A classificação fiscal adotada pela Recorrente NCM 8465.99.99.00 reflete as características do equipamento importado, que inclusive em verificação física, por agente técnico habilitado, no momento do desembaraço constatou tratar-se de "máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.00 tampas por hora, completas com 02 alimentadores".

O laudo do INT é conclusivo e afirma que são aptas a realiza a estampagem a frio, e devem gozar dos benefícios tarifários ofertado no artigo 1º da Portaria MF nº 768/92, ainda alega que é indevida a multa imposta, pois, o próprio Fisco atestou a veracidade das informações por ocasião da conferência aduaneira, que mudou de idéia ao revisar o despacho, em razão de dúvidas quanto a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, assim deve ser aplicado o artigo 112, inciso II, do código Tributário Nacional.

Em seu pedido requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, devendo ser acolhidas as preliminares argüidas cancelando definitivamente e integralmente a exação pretendida. É o relatório.

O julgamento foi convertido em diligência, segundo a Resolução 301-001.886 de 07 de agosto de 2007, com as seguintes determinações (fls. 606):

1) Oficie-se a Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para prestar informações acerca dos documentos e solicitações que instruíram o pleito de criação do ex-tarifário consignado na Portaria MF nº. 768, de 22/12/1992 e retificado pela Portaria MF nº. 373, 09/07/1993, para a posição 8465.99.9900 "Ex' 001 — máquinas automáticas para estampagem a frio de guarnição plástica de tampas metálicas para garrafa" e, se possível, encaminhe cópia integral do pleito e da análise.

2) Intime-se a Recorrente para, diante do presente despacho e dos documentos juntados a partir do Ofício acima, possa manifestar-se e, querendo, apresentar novos quesitos ao INT, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Após encaminhe-se cópia dessa resposta ao Instituto Nacional de Tecnologia, afim de que possa, com base no Relatório Técnico n.º. 104579, esclarecer os seguintes questionamentos:

3.1) A máquina importada descrita como "máquina automática tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica a frio, em tampas metálicas para garrafas com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora, completas com 02 alimentadores" trabalha com plástico duro?

3.2) Como é caracterizado, tecnicamente, o plástico duro e quais as diferenças que podem ser salientadas dos demais plásticos?

3.3) O instituto verificou as amostras de plásticos que são utilizadas pela máquina antes de depois do trabalho, ou seja, como insumo e: Já introduzido no produto final? Como podem ser caracterizados os plásticos em cada um dos momentos do processo produtivo (plástico mole, duro, líquido, etc...)?

4) Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca de seu resultado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em 18/12/2008, respondendo ao Termo de Intimação nº 062/2008 (fls. 630), a Recorrente peticionou informando que as máquinas objeto do litígio foram vendidas, conforme nota fiscal de saída nº 007811, de 19/07/1999, que junta aos autos (fls. 631), aproveitando a oportunidade para formular os quesitos que pretende ver respondidos pelo INT (fls. 625/628).

Finalmente, em 14/04/2009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, propõe o retorno dos autos ao CARF a fim de que seja proferido julgamento (fls. 638), acolhendo o despacho de fls. 637, segundo o qual *não há mais solicitações da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes a serem cumpridas que dependam da intervenção de AFRFB ou da abertura de ação fiscal.*

A diligência solicitada foi parcialmente cumprida, constando apenas a intimação da Recorrente para apresentar novos quesitos a serem encaminhados ao INT a fim de que os esclareça com base no Relatório Técnico n.º. 104579 (fls. 572).

Persistindo as dúvidas que motivaram a Diligência, julgamento foi novamente convertido em diligência pela Resolução nº 3101-000184, de 10/11/2011, para que fosse obtida a manifestação da Secretaria do Comércio Exterior do ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a fim de que prestasse as informações declinadas no item 1 da resolução anterior. "Ademais, inobstante a venda das máquinas, declarada pela Recorrente às fls. 625", foi entendido "que sua verificação física pelo INT, ao contrário do que entende a Administração (fls. 633), não é, *a priori*, imprescindível, haja vista que os quesitos formulados no item 3 da Resolução 301-1.886 de 07/08/2007 deverão levar em conta o Relatório Técnico nº 104579, cuja realização foi lastreada, também, pela vistoria física das máquinas".

Viram a resposta negativa da Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Resposta Técnica nº000.700/13 do INT,

informando que não há na nomenclatura técnica a definição de plástico duro e ratificando o entendimento do Relatório Técnico: nº 104579, de 20 de agosto de 1998.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A lide travada neste feito não é fácil trato, haja vista que a interpretação do fato jurídico dependeria de uma análise mais aprofundada das características das máquinas importadas que, em suma, poderiam ser descritas como sendo "máquinas automáticas tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica, a frio, em tampas metálicas para garrafas, com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora".

O fundamento para efetivar o lançamento está pautado em dois pontos: 1) a máquina não poderia ser classificada no Código da TAB: 8465.99.9900 porque inicia o trabalho com plásticos granulados, fato que exclui a máquina da posição conforme nota da NESH, e por consequência do ex 001; e, 2) a máquina não realiza estampagem a frio.

Como visto o Ex 001 do Código da TAB: 8465.99.9900 estabelece alíquota zero para "Máquina automática para estampagem a frio de guarnição plástica de tampas metálicas para garrafas com produção igual ou superior a 75.000 unidades por hora".

O que se retira dos laudos elaborados pelo Fisco e pela Recorrente é que a máquina trabalha na colocação de revestimento plástico em tampas metálicas para garrafas. Assim, o elemento principal trabalhado é a "tampa metálica" submetida a aprimoramento, colocação de acessório – revestimento. O que vislumbro é que, apenas de um dos materiais empregados no processo de fabricação das tampas metálicas para garrafas, é colocado na máquina em grânulos, mas no momento da estampagem ele teria uma conformação muito próxima de sua forma final.

Como não é possível qualquer classificação técnica em relação aos plásticos, em especial, o utilizado na máquina em apreço, entendo que faltou amparo técnico para conclusão que obteve a fiscalização de que o material não era duro e qual seria a dureza necessária para inclusão da máquina na posição escolhida pelo contribuinte e prevista pelo ex-tarifário.

De outro lado, o relatório fiscal ao constatar que "*o perito não afirma ou conclui que as máquinas efetuam estampagem de guarnições plásticas a frio*" não comprovou que a estampagem se dá por calor (a quente), não se pode afirmar que 40° seja frio ou quente já que o produto estampado passa por processo de resfriamento rápido o que faz sua temperatura cair de 180° para 8°, segundo Resposta Técnica nº000.700/13 do INT.

Ademais, a posição indicada para classificação da máquina importada no Código TAB 8477.80.00, não está devidamente comprovada, uma vez que a posição 8477 contempla outras subposições mais específicas para o processo de estampagem – que pressupõe a prensa do plástico no metal – o que não foi observado pela fiscalização ou pelos

laudos elaborados e juntados pelo Fisco. Ou seja, dentre as diversas máquinas de moldar plásticos e prensá-lo não há elementos no processo que confirmem a posição adotada pelo Fisco¹.

De outro lado, o relatório fiscal ao constatar que “o perito não afirma ou conclui que as máquinas efetuam estampagem de guarnições plásticas a frio” não comprovou que a estampagem se dá por calor (a quente), não se pode afirmar que 40° seja frio ou quente já que o produto estampado passa por processo de resfriamento rápido o que faz sua temperatura cair de 180° para 8°, segundo Resposta Técnica nº000.700/13 do INT.

Com relação ao laudo elaborado pelo INT, que goza da presunção legal de validade dada pelo art. 30 do Decreto nº 70.235/72², não há como considerá-lo improcedente para afastar sua validade. Aliás, a descrição dada à máquina encontra respaldo, inclusive nos laudos elaborados pelos assistentes técnicos do Fisco e do contribuinte, sendo que, tomando-se a literalidade da norma de incidência verificaremos que corresponde exatamente à descrição técnica da máquina importada.

O problema está na alocação do ex na posição 8465.99.9900, uma vez que - ainda que seja apenas um insumo introduzido na máquina em grânulo - haveria dúvida se este elemento seria capaz de descaracterizar o trabalho efetivado pela máquina sobre o insumo principal, a tampa metálica, que sem sombra de dúvida é material duro. Nesse diapasão entendo que se repete a insuficiência de comprovação dos níveis de dureza da guarnição plástica necessários para inclusão ou exclusão adotada pelo contribuinte.

Assim, considerando que não há nos autos descrição bastante e suficiente para o enquadramento da mercadoria importada na posição 8477.80.00, haja vista que os laudos se limitam a excluir a máquina da posição adotada pelo contribuinte em face da alegada estampagem “a quente” e a entrada de insumos em grânulos, mas sem especificações quanto aos processos e características para inclusão da máquina na posição adotada pelo Fisco, entendo que a classificação fiscal da contribuinte deva prevalecer, seja por conta da sua correspondência literal com a exceção tarifária criada na posição 8465.99.90, aprovada pela Secretaria do Comércio Exterior do ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – o que por si só já asseguraria ao contribuinte a aplicação da exceção – seja por conta da ausência de prova robusta que confirme a classificação adotada pelo Fisco.

Quanto às penalidades, entendo que devem ser excluídas em face da aplicação dos Atos Declaratórios Normativos nº 10/97 e 12/97, uma vez que a descrição da mercadoria corresponde perfeitamente à descrição da máquina importada e não se identificou qualquer má fé por parte da Contribuinte no momento de solicitar a isenção e alíquota zero,

¹ 8477109900- OUTS.MAQUINAS P/MOLDAR BORRACHA/PLASTICO,POR INJECÃO
8477200000 - MAQUINAS EXTRUSORAS DE BORRACHA/PLASTICO
8477300000 - MAQUINAS P/MOLDAR BORRACHA/PLASTICO,POR NSUFLACAO
8477400000 - MAQUINAS P/MOLDAR BORRACHA/PLASTICO, A VACUO/TERMOFORMAR
8477510000 - MAQS.P/MOLDAR/RECAUCHUTAR,PNEUMATICO/MOLDAR CAMARA-AR
8477590100 - PRENSAS P/MOLDAR/DAR FORMA A BORRACHA/PLASTICO
8477599900 - OUTS.MAQS/APARS.P/MOLDAR/DAR FORMA A BORRACHA/PLASTICO
8477800000 -OUTS.MAQS/APARS.P/TRABALHAR/FABR.PRODS.DE BORRACHA/ETC.

² Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

com base na classificação fiscal adotada e a respectiva exceção aprovada pela Secretaria do Comércio Exterior do ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator

Voto Vencedor

Rodrigo Mineiro Fernandes, redator designado.

Conforme relatado, trata-se de importação de mercadoria descrita como sendo "máquinas automáticas tipo PMC 250 para estampagem de guarnição plástica, a frio, em tampas metálicas para garrafas, com velocidade de produção de 120.000 tampas por hora", classificada pelo importador na posição 8465.99.9900 (NBM/SH) da Tabela de Incidência do IPI - TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410, de 23 de dezembro de 1988.

Entende a Recorrente que a importação estaria submetida à aplicação de Ex-Tarifário "Ex-001", criado pela Portaria MF n.º 768/92 e 313/95, que alterou para zero por cento, a alíquota do Imposto de Importação incidente.

Art. 1º - Ficam alteradas, para 0% (zero por cento), por até 1 (um) ano, as alíquotas "ad valorem" do imposto de importação incidentes sobre os seguintes produtos:

[...]

8465.99.9900 - "Ex" 001 - Máquina automática para estampagem a frio de guarnição plástica de tampas metálicas para garrafas com produção igual ou superior a 75.000 unidades por hora.

Segundo o entendimento fiscal, as máquinas importadas não se enquadram na isenção objetiva do Imposto de Importação "EX" requerida e utilizada pelo importador, pela constatação de que as máquinas não trabalham com estampagem a frio, que iniciam o trabalho a partir de matérias granulosas, e que não trabalham com plásticos duros.

Entendeu a fiscalização que, de acordo com as notas explicativas do sistema harmonizado da posição 8465, as máquinas não poderiam ser classificadas na posição 8465, mas sim na posição 8477:

Notas Explicativas do Sistema Harmonizado -posição TAB-SH 8465:

A presente posição abrange as máquinas-ferramentas concebidas para executar o acabamento ou trabalho de superfície (incluídos o corte, a deformação e a reunião) de madeira, de materiais derivados da madeira, de corliça, de osso, de borracha endurecida, de plásticos duros ou de matérias duras semelhantes (chifre, corozo, madrepérola, marfim, por exemplo).

A presente posição não inclui as máquinas para trabalhar matérias que, ainda que correspondam à descrição do texto da posição, não apresentem as características de matérias duras no momento em que

começam a ser trabalhadas; este é o caso das máquinas para cortar ou fatiar os plásticos macios ou borracha não endurecida (posição 84.77).

Esta posição não abrange máquinas para a fabricação de artefatos a partir de matérias granulosas ou pulverulentas, tais como as máquinas para moldar plásticos (posição 84.77), [...].

Ora, tanto o perito do Fisco Federal, como também o perito apresentado pelo interessado, em resposta ao quesito nº 01 afirmam que as máquinas realizam operação de extrusão a partir do recebimento de grânulos plásticos, logo, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, na posição TAB-SH 8465, tais máquinas têm sua posição tarifária definida como sendo a 8477.

Quanto às penalidades, tenho entendimento divergente do i. Relator, vez que entendo ser inaplicável ao caso em questão os Atos Declaratórios Normativos nº 10/97 e 12/97, para afastar a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Conforme determinado pelo referido dispositivo legal, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido.

É incontroverso que o erro de classificação fiscal gerou recolhimento a menor dos tributos aduaneiros, que foram objeto do lançamento em questão. Pelo enquadramento da conduta do sujeito passivo no tipo infracional previsto no art. 44 da lei nº 9.430/1996 (falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido), foi lançada a multa de ofício de 75%.

Resta-nos saber se a edição de um ato normativo (Ato Declaratório Normativo nº 10/2007) contrário à lei, poderia excluir a imposição de uma penalidade regulamente prevista em lei.

De acordo com o art. 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar (CTN) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre o crédito tributário. A penalidade lançada (multa de ofício), faz parte do crédito tributário, e sua regulação deve obedecer ao título III do CTN.

Regulamente lançado, o crédito tributário somente seria extinto pelas modalidades previstas no art. 156 do CTN. Já a exclusão do crédito tributário se dá através da isenção e da anistia. Em ambos os casos, a exclusão deve ser prevista em lei, não em ato normativo infralegal.

Também o art. 100 do CTN não socorre a tese de afastamento da penalidade tributária aplicada, por referir-se aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas como normas complementares das leis, não como normas contrárias às leis.

O que o Ato Declaratório Normativo nº 10/2007 tentou fazer é considerar um fato definido por lei como infracional (falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido) como não infracional, sem a competência para tanto. Não pode um ato normativo revogar uma lei!

Portanto, não poderia um ato normativo (ADN 10/97) excluir a imposição de penalidade tributária prevista em lei (Lei nº 9.430), nem definir que determinado ato não

constitui infração punível com multa prevista em lei, pela ausência de competência da autoridade que o editou, sendo matéria exclusivamente legal.

Desta forma, uma vez constatado que a ação do sujeito passivo (falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido), causou violação ao bem jurídico tutelado pelo regime jurídico tributário (arrecadação), correta a imposição da penalidade (multa de ofício de 75%).

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rodrigo Mineiro Fernandes

[assinado digitalmente]